



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Recurso nº. : 139.902
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ADEMIR CÂNDIDO DA COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.542

IDENTIDADE DE AÇÕES - A tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, do recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR CÂNDIDO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

Recurso nº. : 139.902
Recorrente : ADEMIR CÂNDIDO DA COSTA

RELATÓRIO

ADEMIR CÂNDIDO DA COSTA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/75) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, que julgou pelo não conhecimento do recurso interposto referente à matéria constante do auto de infração constante nas fls. 07, cobrando imposto de renda pessoa física suplementar, relativo ao ano calendário de 1999, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de despesa médica.

O recorrente apresenta impugnação, de fls. 01 a 03, alegando em síntese que é servidor aposentado da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e que por razões de interesse do serviço não gozou licença prêmio a que fazia jus, percebendo em pecúnia o valor referente a mesma no ano de 1999. Refere que a Secretaria do Estado ao apresentar suas informações de rendimentos pagos ou creditados relativos aquele ano calendário incluiu tal valor entre os rendimentos tributáveis pagos ao mesmo, incorrendo em erro na elaboração da citada DIRF.

Aduz que a verba em comento tem caráter indenizatório, não sofrendo portanto incidência do imposto de renda. O recorrente fez constar na sua declaração de ajuste do exercício de 2000 como isento o citado valor. Mas, o mesmo não o fez a autoridade autuante, haja vista ter entendido como sendo tributável referida verba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

Informa o recorrente que não se opõe à glosa referente à dedução indevida a título de despesa médica, porquanto que não encontrou os devidos comprovantes das despesas. No entanto argumenta que mesmo considerando a glosa parcial das despesas médicas, ainda deveria perceber valores a restituir e não a serem cobrados como devidos. Apresenta planilha referente aos valores em questão.

No mérito, o recorrente alega ser direito seu ver restituído, o Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre licença-prêmio, posto tratar de parcelas indenizatórias. Conforme sua exposição de motivos, afirma que o ressarcimento, de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço não caracteriza ganho de capital, antes uma indenização. Fundamento seu pedido na Súmula do STJ sob o n. 136 e junta cópia da sentença do processo que tramita na 5 Vara da Fazenda Pública que exclui da regra de incidência do imposto de renda a percepção da licença prêmio em pecúnia paga ao contribuinte.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiu decisão (fls. 65/68), pela qual julgou pelo não conhecimento da impugnação do recorrente, haja vista que o mesmo ingressou com ação sobre o mesmo objeto do auto de infração, junto ao Poder Judiciário.

Entende o julgador, no entanto, que o recorrente, ao concordar expressamente coma glosa das despesas médicas, tornou a matéria não litigiosa, devendo ser mantida a autuação no tocante a esta matéria. Já no que pertine à licença prêmio, aduz a autoridade que o recorrente juntou sentença proferida pela 5 Vara da Fazenda Pública, que trata sobre o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de licença prêmio, ora em questão e que tal matéria, por ser a mesma tanto no processo administrativo, quando no judiciário, não pode prosseguir no primeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

A autoridade julgadora de primeira instância refere que conforme o parágrafo primeiro do Decreto 1.737 de 1979 e o art. 38 da Lei 6.830, de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer a esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. De igual forma, sustenta o seu entendimento no Ato Declaratório da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN/COSIT) da Secretaria da Receita Federal n. 3/96, porquanto que segundo o dispositivo legal, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição uma, na qual são soberanas as decisões judiciais.

Prossegue a autoridade referindo que o recorrente juntou, ao presente feito, cópia do processo que exclui da regra de incidência do imposto de renda a percepção de licença prêmio em pecúnia paga ao mesmo, ficando evidente que ambos, ação judicial e impugnação administrativa, possuem o mesmo objeto: o afastamento da incidência de IR sobre os valores recebidos através do citado precatório judicial. Desse modo, o julgador proferiu sua decisão no sentido de não tomar conhecimento de impugnação onde o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão pelo poder judiciário.

Cientificado da decisão singular, na data de 25 de fevereiro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 42/47) ao Conselho de Contribuintes, na data de 26 de março de 2004. Alega em seu recurso, em preliminar, que foi ferido o seu direito constitucional de defesa, haja vista não ter a autoridade de primeira instância tomado conhecimento de sua impugnação, apresentada de forma tempestiva.

Afirma que não há concomitância de matéria ou discussão sobre o mesmo objeto, entre as esferas administrativas e judiciais, posto que a discussão na esfera judicial não discute qualquer crédito da Fazenda Nacional nem se refere à dívida ativa da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

Pública, mas discute o procedimento ilegal do Estado de Pernambuco em reter, a título de Imposto de Renda, um valor que seria recita do próprio Estado, sobre uma verba indenizatória não sujeita aquele tributo. Desse modo, conclui o recorrente que não se discute qualquer crédito da Fazenda Nacional e sim do Estado.

No mérito, refere o recorrente que o equívoco foi causado pelo Estado de Pernambuco, quando este prestou informações de rendimentos pagos ou creditados relativo ao ano calendário em comento, incluindo o valor pago ao recorrente, como tributável, na elaboração da DIRF. Contudo, por ser verba com caráter indenizatório, não há a incidência do imposto de renda, ora cobrado, conforme fez o recorrente constar na sua declaração de ajuste como isento.

Prossegue suas argumentações no mesmo sentido da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Ocorre no presente feito uma concomitância de matérias discutidas em duas esferas distintas, quais sejam a administrativa e a judicial. O recorrente ingressou com ação, junto ao poder judiciário, contra sua fonte pagadora, insurgindo-se contra a retenção indevida do imposto de renda, incidente sobre verbas pagas a título de licença prêmio não gozada e indenizada.

No entanto, no mesmo sentido, por haver desconformidade entre as informações apresentadas, quanto aos rendimentos do recorrente, foi lavrado auto de infração, referente aos rendimentos tidos como tributáveis incidentes sobre as verbas percebidas a título de licença prêmio. Da discussão resultou o presente procedimento administrativo, culminando com o recurso voluntário, ora em análise.

O que se pode vislumbrar é que a discussão reporta-se sobre o mesmo objeto, qual seja a cobrança de imposto de renda sobre valores percebidos a título de licença prêmio. Contudo, como o recorrente insurgiu-se primeiramente contra a sua fonte pagadora, que efetuou a retenção do referido imposto sobre as verbas em comento, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

esfera judicial, obtendo inclusive sentença favorável, na qual se lê expressamente que não há a incidência de imposto de renda sobre verbas percebidas a título de licença prêmio, entendendo prejudicada a análise deste feito pela via administrativa.

De acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, a tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, do recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa. Isto porque quando ocorre a identidade de objetos entre as ações judiciais e as administrativas, há a prevalência da decisão judicial.

O direito brasileiro veda o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia, mas não pode ser simultânea. Conforme Alberto Xavier (DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, ed. Forense, 1997, pg. 285): *“o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular”.*

Assim, como o recorrente interpôs processo judicial em concomitância com o procedimento administrativo, outra solução não há senão dar por extinto este feito, sem decisão, em função do exposto e com fundamento no princípio da não cumulatividade já descrito neste arrazoado.



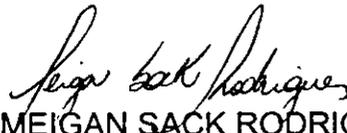
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000238/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.542

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, bem como de proferir decisão no presente feito, tendo em vista a interposição de processo judicial a respeito dos mesmos fatos e matéria deste processo administrativo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 17 de março de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES